

A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NA PERSPECTIVA DA ATUAL REALIDADE BRASILEIRA

REVENGE PORNOGRAPHY THROUGH THE
PERSPECTIVE OF CURRENT BRAZILIAN REALITY

LA PORNOGRAFÍA DE LA VENGANZA DESDE LA
PERSPECTIVA DE LA REALIDAD BRASILEÑA ACTUAL

SUMÁRIO:

Introdução; 1. Noções gerais acerca da pornografia de vingança; 1.1 A propagação da pornografia de vingança; 1.2 A relação entre a evolução tecnológica e a chantagem virtual pela divulgação de fotos íntimas; 2. As estratégias de combate à pornografia de vingança; 2.1 Os esforços para coibir a prática e garantir mais segurança no ambiente de rede; 2.2 Formas de controlar os dados da pornografia de vingança; 3. A realidade da pornografia de vingança no Brasil; 3.1 Pornografia de vingança e ordenamento jurídico brasileiro; 3.2 A resposta da justiça Brasileira frente ao problema da Pornografia de vingança; Conclusão; Referências.

RESUMO:

Esse artigo busca compreender e discutir a realidade do compartilhamento de fotos íntimas como forma de coação e destruição de reputações na sociedade brasileira atual. Sua hipótese é de que, embora tenham se apresentado diversos avanços na legislação brasileira no sentido de reprimir condutas relacionadas à difusão de pornografia de vingança, tal prática é um reflexo de problemas socioculturais muito maiores do que a velocidade das comunicações — tais como a ideologia de dominação masculina — e,

Como citar este artigo:
FORNASIER, Mateus,
SPINATO, Tiago,
RIBEIRO, Fernanda.
A pornografia
de vingança na
perspectiva da atual
realidade brasileira.
Argumenta Journal
Law, Jacarezinho – PR,
Brasil, n. 34, 2021,
p. 365-390.

Data da submissão:
08/04/2020

Data da aprovação:
20/09/2020

1. Universidade
Regional do Noroeste
do Estado do Rio
Grande do Sul – Brasil
1. Universidade
Regional do Noroeste
do Estado do Rio
Grande do Sul – Brasil
1. Universidade
Regional do Noroeste
do Estado do Rio
Grande do Sul – Brasil

em assim sendo, não apenas estratégias estatais de repressão e persecução penal devem ser estabelecidas, mas também, estratégias não estatais de coibição e medidas educativas preventivas em relação a ela devem ser efetivadas. Resultados: Com a popularização da internet e a facilidade em compartilhar informação, a pornografia de vingança se tornou uma prática danosa muito comum contra as mulheres. Sendo assim, a regulação estatal preventiva e repressiva dessa prática é necessária, mas dada a sua origem sociocultural, não apenas o Estado, mas também os demais envolvidos na prática (usuários, empresas administradoras de redes) devem agir de modo a afastarem esse comportamento. Metodologia: método de procedimento hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfico- documental.

ABSTRACT:

This article aims to understand and discuss the reality of sharing intimate photos as a form of coercion and destruction of reputations in Brazilian society today. Its hypothesis is that, although there have been several advances in Brazilian legislation to suppress conducts related to the spread of revenge pornography, this practice is a reflection of sociocultural problems much greater than the speed of communications — such as the ideology of male domination — and, therefore, not only state strategies of repression and criminal prosecution must be established, but also, non-state strategies of restraint and preventive educational measures in relation to it must be implemented. Results: With the popularization of the internet and the ease of sharing information, revenge pornography has become a very common harmful practice against women. Therefore, preventive and repressive state regulation of this practice is necessary, but given its socio-cultural origin, not only the State, but also the others involved in the practice (users, network management companies) must act in order to avoid this behavior. Methodology: hypothetical-deductive procedure method, with a qualitative and technical approach to bibliographic and documentary research.

RESUMEN:

Este artículo busca comprender y discutir la realidad de compartir fotos íntimas como una forma de coerción y destrucción de la reputación

en la sociedad brasileña actual. Su hipótesis es que, si bien ha habido varios avances en la legislación brasileña para reprimir conductas relacionadas con la difusión de la pornografía de venganza, esta práctica es un reflejo de problemas socioculturales mucho mayores que la velocidad de las comunicaciones, como la ideología de dominación masculina y, por lo tanto, no solo se deben establecer estrategias estatales de represión y enjuiciamiento penal, sino también estrategias no estatales de restricción y medidas educativas preventivas en relación con ello. Resultados: con la popularización de Internet y la facilidad para compartir información, la pornografía de venganza se ha convertido en una práctica nociva muy común contra las mujeres. Por lo tanto, la regulación estatal preventiva y represiva de esta práctica es necesaria, pero dado su origen sociocultural, no solo el Estado, sino también los demás involucrados en la práctica (usuarios, empresas de gestión de redes) deben actuar para evitar este comportamiento. Metodología: método de procedimiento hipotético-deductivo, con un enfoque cualitativo y técnico para la investigación bibliográfica y documental.

PALAVRAS-CHAVE:

Crimes Digitais; Pornografia de Vingança; Regulação da Internet.

KEYWORDS:

Digital Crimes; Revenge Pornography; Internet regulation.

PALABRAS CLAVE:

Delitos digitales; La pornografía de venganza; Regulación de internet.

INTRODUÇÃO

A velocidade e a ubiquidade com que os dados são compartilhados atualmente mediante a internet criam diversos novos problemas juridicamente relevantes. Tais características podem ser de grande utilidade para o bem comum (principalmente no que tange à transparência, a informação e a difusão de conhecimento), mas também pode ser usado de forma maléfica, sendo que, em diversos usos, tais comunicações podem

ser usadas como meios de chantagem ou, até mesmo, de destruição da reputação de pessoas com a divulgação de arquivos pessoais íntimos. Historicamente, a imensa maioria das vítimas que sofrem desses ataques são pessoas do sexo feminino, que são desvalorizadas socialmente por terem sua intimidade exposta, desencadeando um processo social pernicioso de julgamento do comportamento (distorcido) da vítima do crime, e não do criminoso que exerceu a conduta ilícita.

O próprio Facebook, uma das maiores redes sociais atualmente ativa, vem apresentando grande preocupação com a questão da difusão da pornografia de vingança — tanto é que apresentou, em 2019, uma ferramenta de inteligência artificial destinada a identificar imagens íntimas ligadas a textos difamatórios, removendo-as da plataforma. O aplicativo, porém, é insuficiente para eliminar esse tipo de prática totalmente, sendo fundamental o papel da comunidade para denunciar casos suspeitos na rede (CBC, 2020).

Este estudo tem relevância jurídica significativa, pois são buscadas estratégias e políticas públicas de prevenção e repressão de um problema bastante atual, premente e danoso. Assim, pode ser motivada uma discussão dentro da comunidade jurídica sobre os crimes que assolam as redes sociais, com a intenção de, assim, se promover maior segurança e acesso ao conhecimento no ambiente cibernético.

Diante desse contexto, questiona-se, como problema de pesquisa se, com a rápida evolução e difusão popular das novas tecnologias de informação e comunicação, se há meios jurídicos regulatórios capazes de coibir essa prática, vindo a conferir maior segurança nas comunicações em ambiente online. A hipótese que se apresenta a tal questionamento é de que, embora tenham se apresentado diversos avanços na legislação penal brasileira no sentido de reprimir condutas relacionadas à difusão de pornografia de vingança, tal prática é um reflexo de problemas socioculturais muito maiores do que a velocidade das comunicações — tais como a ideologia de dominação masculina — e, em assim sendo, não apenas estratégias estatais de repressão e persecução penal devem ser estabelecidas, mas também, estratégias não estatais de coibição (tais como mecanismos criados pelos administradores das redes sociais) e medidas educativas preventivas (tanto da parte do Estado quanto de entes extraestatais) devem ser efetivadas.

O presente estudo tem, como objetivo geral, compreender e discutir a realidade do compartilhamento de fotos íntimas como forma de coação e destruição de reputações, principalmente de mulheres. Para a consecução de tal objetivo geral, seu desenvolvimento foi dividido em três seções. Num primeiro momento conceituar a pornografia de vingança apresentando os pressupostos da prática e as noções gerais para contextualizar o problema e suas causas em uma perspectiva global. Em seguida, são apresentadas estratégias para combater a prática, demonstrando como o mundo está se mobilizando para que ela seja coibida e deixe de causar os sérios danos na moral e na reputação de pessoas inocentes. Por fim, a terceira parte do trabalho busca entender como essa prática tem se desenvolvido no Brasil, e de que forma isso está afetando a nossa sociedade ao gerar prejuízos e danos a inúmeras pessoas.

A metodologia utilizada para a consecução deste estudo se deu a partir do método de procedimento hipotético-dedutivo, visto que se utilizou de bibliografias disponíveis para comprovar uma hipótese previamente definida pelo trabalho, com a investigação baseada na tecnologia e em possíveis ataques coordenados que fazem vítimas e movimentam um mercado paralelo de valores expressivos. Sua abordagem, assim, é qualitativa, e sua técnica de pesquisa, bibliográfico-documental.

1. NOÇÕES GERAIS ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Há poucas gerações era necessário capturar uma imagem e arquivá-la em suportes físicos (fotografia, filmes, VHS). Por muito tempo, apenas fotografias oficiais, ou de família, ou de situações importantes eram feitas, devido ao alto custo, e também em razão de um certo formalismo. Essa situação não durou muito tempo, sendo que a popularização da fotografia e das filmagens passou a englobar também momentos cotidianos, informais, além de ter se tornado acessível para a maioria das pessoas. Ocorre que mesmo com a popularização da fotografia, ainda não existiam maneiras de compartilhá-las se não por meio físicos, mostrando as imagens para outras pessoas pessoalmente, o que demandava certa proximidade entre as partes envolvidas no processo. O advento das câmeras digitais, contudo, desonerou a arte da fotografia da necessidade de revelação, transformando-as automaticamente em arquivos digitais.

Paralelamente, a evolução dos computadores pessoais e da internet

possibilitaram a difusão de arquivos e imagens, conseguem se disseminar de forma rápida e praticamente irrestrita, fazendo com que o compartilhamento de dados na atualidade seja algo imediato e sem fronteiras territoriais. Dado esses fatores, imagens em geral (estáticas ou dinâmicas), agora podem ser compartilhadas em segundos, para quaisquer pessoas que esteja conectada em uma rede de internet, fato esse que pode vir a ser positivo, mas também pode ocasionar malefícios a indivíduos e grupos que tenham suas imagens e momentos privados compartilhados — e historicamente nota-se que a inovação deve ser regulada por meios jurídicos e políticos, pois acarreta novas formas de ilícitos, que devem ser evitadas e/ou reprimidas.

Uma dessas formas de uso malicioso, e que é o objeto desse artigo, é a chamada pornografia de vingança, onde fotos íntimas de uma pessoa são expostas, sendo que muitas vezes foram capturadas de forma consensual (mas não a sua divulgação). Essa prática se mostra muito maléfica, pois leva à destruição da reputação e da imagem das vítimas que, ao serem expostas na internet, são julgadas moralmente por toda uma massa de pessoas. A pornografia de vingança passou a existir com a evolução da tecnologia, o uso de smartphones, câmeras fotográficas e computadores revolucionando o modo como as pessoas se relacionam. Essa evolução [Sobre o uso do conceito de evolução neste caso, talvez seja melhor o repensar. Este é um conceito-problema. Evolução segundo qual critério? Se for o do refinamento técnico, ok - e mesmo assim há questões. Mas há problemas que vêm acoplados às novas técnicas, que não implicam evolução. Sugestão: use mudança em vez de evolução. Este um termo que traz acoplado o conceito de progresso, cabendo a necessidade de definição de critérios, etc. Trata-se de conceito que demanda uma precisão que não está no artigo] trouxe novas práticas e novos problemas, que atingem a todos, desde celebridades até adolescentes comuns que estão começando a ter relacionamentos e iniciando sua vida sexual, e agora estão vulneráveis a possíveis danos irreversíveis ao seu psicológico (BATES, 2016). Trata-se de uma prática ilícita cuja repercussão social apresenta uma peculiaridade fundamental: na maioria das vezes, a vítima é tratada como sendo a culpada pela conduta do agente que divulgou as imagens sem autorização, havendo uma clara inversão de valores. Esse tipo de julgamento moral advém de uma construção social em que se encontram motivos negativos

para o comportamento das vítimas (imoralidade, promiscuidade, etc.), relativizando assim a culpa do criminoso.

A então chamada “pornografia de vingança” (também chamada de “pornografia não consensual”) geralmente ocorre quando, após um término de relacionamento, um dos seus polos (geralmente o homem) compartilha, na internet, imagens íntimas da outra, com o intuito de prejudicá-la, vingando-se pelo término de tal relacionamento. Além disso, com o crescimento da prática da pornografia de vingança, alguns sites de pornografia têm incentivado os ex parceiros a enviar essas fotos, assim, a pessoa que enviou tem a sua vingança e o site tem mais curtidas e mais material, o que torna ainda mais grave essa prática (BATES, 2016). Frente a isso, é possível observar também que essa conduta pode resultar em imagens com valor econômico, e que seu compartilhamento é estimulado de forma irresponsável por portais e sites que se alimentam desse conteúdo.

Com isso, várias mulheres que tiveram suas fotos divulgadas e sofreram um grande trauma com toda a repercussão causada acabam se excluindo das redes sociais, se privando de boa parte das possibilidades dos meios de comunicação eletrônicos para poder se proteger e fugir de curiosos e comentários maldosos, o que lhes acarreta prejuízos morais e psíquicos ainda maiores (BATES, 2016). É importante ressaltar que esse é um fenômeno bastante comum ao se falar nos casos de pornografia de vingança, pois as vítimas normalmente se isolam da sociedade, que tem uma tendência a condenar as pessoas que foram vítimas desse tipo de crime.

1.1 A propagação da pornografia de vingança

A impressionante velocidade dos meios de comunicação no compartilhamento de informações e arquivos inaugurou uma era em que o acesso, a transferência e a propagação de conteúdos seja quase instantânea. Esses mesmos dados que ao entrarem em cartões de memória, computadores, celulares, permanecem praticamente ad aeternum armazenados em mídias físicas ou digitais, não sofrendo qualquer controle em caso de sua ilegalidade e/ou caráter depreciativo.

A pornografia de vingança é uma forma pela qual ex-companheiros encontraram para demonstrar a sua dominação em relação às ex-cônjuges, buscando manter certa superioridade moral mediante a exposição da

vítima, que será condenada pela sociedade, a uma vergonha que faz com que o homem sinta-se poderoso, destruindo completamente o bem-estar psicológico de sua ex companheira (HEARN, HALL, 2018). Isso se dá pelo fato de que mulheres são mais suscetíveis a esse tipo de crime, e sofrem os seus efeitos de forma muito mais severa, por uma perspectiva histórica de que devem esconder a sua sexualidade e suas vontades para se adequar a uma visão social adequada.

Há casos em que os criminosos cobram da vítima valores ou favores, que caso não haja cumprimento de suas exigências, publicam as fotos íntimas. Essa chantagem pode vir tanto de profissionais que tiveram acesso às imagens quanto de ex-companheiros que estejam praticando a pornografia de vingança (PATCHIN, HINDUJA, 2018). O Departamento de Justiça dos EUA, por exemplo, relatou que a tortura sexual é a maior ameaça em crescimento entre os adolescentes, que ganhou atenção da mídia após uma adolescente de apenas 15 anos cometer suicídio em virtude de ter suas fotos nuas divulgadas na internet no ano de 2012.

O revenge porn tem funcionado como uma tática de vergonha, exercida por meio de violência sexual, que acaba vinculando às vítimas a economia da pornografia, gerando lucro para sites que buscam as fotos divulgadas, e ainda para que a vingança do usuário que divulgou as fotos seja concretizada (LANGLOIS; SLANE, 2017).

Como a maioria das ocorrências da pornografia de vingança acontece entre jovens e adolescentes, a conscientização sobre a gravidade dessas ações dessa faixa da população deveria ser amplamente debatida. As universidades e escolas deveriam incluir no seu sistema de ensino a abordagem do tema com seus alunos (O'CONNOR, 2018). As instituições de ensino, ademais, também deveriam oferecer assistência psicológica para as vítimas da pornografia de vingança ou de outras formas análogas de conduta, para que assim os estudantes tenham condições de voltar à vida normal com o apoio e a compreensão dos seus semelhantes.

Dessa forma, trazer informações sobre essa forma vista como uma violação sexual é prioridade, para que dessa forma, todos possam compreender que vai muito além de uma vingança, e sim um retrato social de desigualdade entre homens e mulheres, em razão da submissão dessas àqueles. “Uma lacuna identificável na literatura emergente sobre pornografia de vingança é como os julgamentos públicos e judiciais de crimes

de pornografia de vingança podem ser influenciados por fatores psicossociais” (FIDO et al, 2018, p. 2, tradução nossa).

A questão de gênero está explícita no pornô de vingança. Existe um número de sites enorme para o compartilhamento de fotos de mulheres nuas, sem o consentimento das mesmas. É de suma importância para resolução desse crime a identificação e responsabilização dessas plataformas (POWELL; FLYNN; HENRY; 2017). Ainda, muitas vítimas não têm conhecimento acerca de qual o procedimento adotar após sofrerem com o pornô [seria melhor manter pornografia em vez de pornô, muito informal] de vingança, e precisam de um acompanhamento psicológico e uma assessoria jurídica, unindo esforços para atenuar os constrangimentos causados. Além disso, os provedores e plataformas de internet precisam trabalhar juntamente a [à] polícia para que o material possa ser identificado e removido imediatamente.

O uso da palavra “vingança”, apesar de ser um termo coloquial, está sendo juridicamente incluído nos ordenamentos ao redor do mundo para representar essa modalidade de revanchismo socioafetivo digital — havendo, muitas vezes, a tipificação do crime atinente a essa prática com essa denominação mesmo, o que de certa forma acaba restringindo a aplicação da lei para casos em que não há especificamente uma relação entre a vítima e o autor da exposição (SEBASTIAN, 2017). Ainda não há um instrumento internacional (tratado, convenção, etc.) abrangente que possa ser aplicada em relação a essa prática, abrangendo diferentes legislações e países, e o uso das mídias digitais tem dificultado esse progresso, que acaba expondo vários casos, inclusive, de certas celebridades internacionais. Embora existam novas leis estatais que buscam punir o agressor que divulga fotos de ex-companheiras na internet, ainda faltam leis que possam punir outros tipos de práticas abusivas existentes, vinculadas ao uso indevido de imagens, como de forma sexualizada e de gênero (MCGLYNN; RACKLEY, HOUGHTON, 2017).

Após ter a foto nua ou seminua postada em algum site, compartilhada em alguma mídia, mesmo que a vítima consiga determinação judicial para que as fotos sejam excluídas, eventualmente as mesmas podem voltar a aparecer, principalmente quando já foram compartilhadas a um número indeterminado de pessoas. Isso faz com que o abalo emocional gerado possa se perpetuar por toda a vida (BRANCH et al, 2017). O que ainda está

em discussão é se a maioria das fotos vazadas estão sendo postadas por ex-companheiros que buscam uma forma de vingança contra companheiras, para que após um término busquem aumentar sua alta estima prejudicando-as, ou se essas fotos são frutos de um ataque cibernético, quando o agressor invade o computador da vítima, utilizando dos dados que tinha acesso durante o relacionamento, como senhas e conta de parceiros, para dessa forma, divulgar dados e fotos da vítima.

Contudo, as pesquisas sobre o assunto ainda são limitadas, pela falta de material para estudo. Alguns estudos utilizam uma pesquisa exploratória, conversando com estudantes universitários e percebendo que 10% dos entrevistados já relataram que já tinham suas fotos compartilhadas de forma indevida, para além do usuário pretendido. Esses estudantes tinham em média 18 anos, sendo na maioria predominante mulher, quando enviar algumas fotos para seu namorado atual ou ex-namorado (BRANCH et al, 2017).

Atualmente, com o aumento de certas liberdades em razão de diversos fatores (políticos, jurídicos, econômicos, tecnológicos, educacionais, etc.), as pessoas desprenderam-se de algumas amarras, perdendo um pouco de um tradicional pudor considerado moralmente correto. Sendo assim, adquiriram maior autonomia nos relacionamentos afetivos — principalmente as mulheres —, e esse desprendimento acabou gerando conflitos entre as liberdades pessoais de cada um em uma relação (HAN, 2017). Isso deve ser tratado como uma construção social e uma questão de cultura, onde as bases das particularidades que tratam sobre isso foram construídas pelas relações de poder que atravessaram os séculos. Ou seja: há uma contradição entre o positivo aumento de liberdades sexuais e afetivas, por um lado; mas, por outro, a permanência de atavismos morais patriarcais e chauvinistas, cultural e ideologicamente em vários setores e indivíduos da sociedade.

Além disso, existe uma fissura que impossibilita que o ser humano tenha uma transparência com o outro, gerando um grande fosso divisor, em que o Ego faz com que seja impossível a criação de uma transparência interpessoal, e é justamente a falta de transparência que acaba mantendo as relações pessoais (HAN, 2017). “No cerne de cada um desses abusos está uma invasão da privacidade sexual — as normas sociais (comportamentos, expectativas e decisões) que governam o acesso e as informações

sobre a vida íntima dos indivíduos (CITRON, 2019, p. 1874, tradução nossa)”.

1.2 A relação entre a evolução tecnológica e a chantagem virtual pela divulgação de fotos íntimas

As imunidades morais que são comumente aplicadas ao agressor que expõe fotos íntimas da vítima são baseadas em uma não culpabilidade institucionalizada, em que a ação é justificada pela moralidade, pela defesa da sua honra masculina e, assim, um crime que pode levar ao suicídio da vítima em casos extremos (mas que infelizmente não são pouco frequentes), pode simplesmente ficar impune, graças a uma sociedade tradicionalmente machista e a uma Justiça despreparada (ALEXANDER, FERZAN, 2019). As instituições de justiça e segurança ao redor do mundo precisam desenvolver não apenas seus aparelamentos burocráticos, mas também seu pessoal, oferecendo maneiras para a solução de problemas da sua população específica, da maneira mais apropriada a cada caso, para evitar que essa violência se torne sistêmica (HAMILTON, 2018). Caso ela se torne algo comum e corriqueiro, pode apresentar graves danos em muitos círculos, sendo até difícil de estimar a proporção dos mesmos.

Dessa forma, são necessárias algumas mudanças nas ideias desatualizadas e no pensamento ideologicamente patriarcal. É preciso que se leve em conta os danos causados pelo pornografia de vingança, e além disso, que se busque atender às vítimas da forma necessária. Ninguém está totalmente protegido de ter uma foto sua publicada e compartilhada, e quando isso ocorre, a violência se estende por toda família que sofre com o constrangimento causado à vítima. Ademais, com a predominância dessa ideologia na sociedade, permanece a ideia de reprovação da conduta da vítima. É necessário, portanto, um esforço de todas as partes interessadas para reconhecer as principais desse comportamento e dismantelar os sistemas, mentalidades e valores que permitem que ele continue (HAMILTON, 2018, p. 44).

É tarefa do Direito impor sanções a quem desrespeita as normas legais, com o fim de proteger os bens públicos, o que, segundo a filosofia jurídica, engloba aquilo que é melhor para a sociedade, que pode beneficiar as pessoas como a liberdade de expressão e direito a privacidade, etc. (HILDEBRANDT, 2019). O Direito Penal, por exemplo, se incumbe das

formas de punição ao agente, que não deve ser entendida apenas como a retribuição pela conduta violadora de bens jurídicos importantes, mas também, por censurar e educar os ofensores de suas normas.

Para além de uma conduta incriminável, a pornografia de vingança se mostra como uma crise social, em que a própria sociedade reproduz críticas as vítimas e não ao agressor. Um problema que surgiu com a pornografia de vingança foi a disparidade das políticas de segurança adotadas pelas redes sociais e as leis de proteção de dados pessoais. As plataformas Facebook, Instagram e Twitter por exemplo, têm sua própria regulamentação, que pode contribuir inclusive para adoção de normas técnicas as leis que criminalizam o pronome de vingança (WALDMAN, 2019). Sendo assim podemos visualizar uma intrínseca relação entre a evolução dos meios de comunicação para popularizar a prática da pornografia de vingança, sendo que seu ápice acontece justamente nos nossos tempos, onde nunca foi tão acessível e fácil o compartilhamento de informações em uma rede invariavelmente infinita. Baseado nisso se faz necessário a criação de políticas e discussões que promovam estratégias para o combate à pornografia de vingança e consigam mitigar os seus efeitos danosos.

2. AS ESTRATÉGIAS DE COMBATE À PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Em perspectivas globais e também em questões de segurança, o mundo se encontra pautado por diversos paradigmas novos. Frente a isso hoje com a inovação tecnológica pautando nossa vida de forma muito agressiva, e onde cada mudança pode vir a alterar cada pequeno detalhe das nossas existências, precisamos também, além de aproveitar as benesses encarar as agruras e pensar em estratégias para saná-las. Frente a essas questões expostas, os grandes conglomerados proprietários e administradores das redes sociais têm se unido em esforços gigantescos para coibir essa prática, com a intenção de deixar o ambiente de rede mais seguro, e fazem isso pelo dever moral, mas também pelo financeiro, vide a questão da rede ser um produto, a qual eles vendem a anunciantes. Isso, aliado a esforços dos governos, está se somando para mitigar sobremaneira a ocorrência da prática.

A discussão sobre o tema é relevante e precisa ser suscitada academicamente com a intenção de esclarecer a prática e também buscar ten-

dências que podem fazer com que ela desaparece. Enquanto isso muitas vítimas diárias ainda sofrem as consequências do compartilhamento de suas imagens íntimas na internet, fazendo com que a destruição de sua moral e bem-estar psicológico seja quase completa pela pressão social envolvida no fato.

2.1 Os esforços para coibir a prática e garantir mais segurança no ambiente de rede

A segurança de rede nunca foi algo que precisou de tanta atenção quanto nos tempos atuais, pois hoje além de nossas fotos e arquivos, elas mantêm muito do que faz a nossa sociedade continuar funcionando de forma normal e pacífica. Tudo que se encontra conectado depende fortemente da transmissão de informação, de forma rápida e segura, e nesse sentido é necessário garantir a integridade de milhões de dados.

No ano de 1980, a revista pornográfica Hustler solicitou fotografias íntimas, com nudez explícita de modelos não profissionais. Embora existissem procedimentos para impedir a publicação não consensual de fotografias, pelo menos uma mulher teve sua fotografia publicada sem o consentimento em um exemplar da dita revista na década de 1980” (JACOBS, 2016, p. 2, tradução nossa). Mais tarde, em 2010, o site ISANYONEUP? se tornou um dos maiores sites desse tipo de publicação, alcançando o patamar de trinta milhões de visualizações por mês no ano 2011. Em 2014 várias celebridades tiveram sua privacidade invadida, com uma grande quantidade de fotografias íntimas publicadas sem consentimento. (JACOBS, 2016).

Os recursos que as vítimas podem buscar não são suficientes para de fato proteger as vítimas e punir os criminosos, principalmente quando se trata de uma pessoa comum, que, diferente do que ocorre em relação a celebridades, não obtêm uma aplicação tão significativa da lei. O uso da lei deveria ser da mesma forma para todos e mais que isso, deveria reprimir os criminosos, servindo como um impedimento para esse tipo de crime. O que infelizmente não ocorre pela dificuldade encontrada pelos legisladores em tipificar e regulamentar os crimes relacionados à internet, e mais ainda em punir não só quem compartilha a mídia como também os sites da internet que publicam esse tipo de conteúdo (JACOBS, 2016).

Nos Estados Unidos, a polícia e o parlamento não reconhecia, até

há pouco tempo, que a prática da pornografia de vingança constituía um tipo de exploração sexual. Contudo, o aumento significativo de queixas atinentes a essa conduta tem levado as autoridades a tomarem medidas relacionadas — porém, a falta de uma lei nacional naquele país obriga as vítimas a confiarem em leis que não abrangem a pornografia de vingança (BRADY, 2017). Dessa forma, a lei de direitos autorais sobre as fotografias acabou se tornando aliada para algumas vítimas naquele contexto nacional. Já outros países como Alemanha e Israel estão buscando uma abordagem correta, especialmente para proteger as vítimas, que poderia servir de exemplo. Ainda, a mídia começou a dar uma maior visibilidade para o crime quando ocorreu com alguns atores internacionais, como a atriz americana Jennifer Lawrence, por exemplo, que teve suas contas de armazenamento online roubadas, tendo sido divulgadas fotos íntimas suas por hackers que buscam o perfil de celebridades, para que essas imagens sejam postadas em sites.

Em 2017, as empresas Google, Facebook e Twitter estavam banindo definitivamente as publicações relacionadas a pornografia não consensual de suas plataformas, e o termo revange porn já estava inserido como uma prática criminosa (FRANKS, 2017). No ano de 2013 foi elaborado um estatuto, para o fim de que houvesse uma resposta na esfera penal para que as vítimas fossem protegidas e os criminosos fossem investigados e punidos. Esse estatuto serviu ainda como modelo para a Lei Federal de Proteção a Privacidade Íntima, dos Estados Unidos, publicada em 2016.

Em todo o mundo, com a disseminação do uso de smartphones e internet, essas e outras práticas de crimes via internet se tornaram comuns, fazendo com que países de todo o mundo adotassem respostas. Ainda, adotaram-se novas leis na Inglaterra e País de Gales, Escócia, Israel, Japão, Canadá, Nova Zelândia, Victoria (Austrália) e mais de 30 estados nos EUA. (MCGLYNN, RACKLEY, 2017). Com a internet, muitas barreiras foram rompidas, muitas delas que restringiam a publicação e distribuição da pornografia não consensual, com sites, redes sociais e até mesmo as ferramentas de proteção de dados, como nuvem e backup, acabam sendo invadidas e as fotos vazadas (MAGALDI; PAUL; SALES, 2018).

2.2 Formas de controlar os dados da pornografia de vingança

Uma das partes mais importantes no controle da pornografia de vin-

gança é o ataque às imagens e arquivos que circulam, pois ao conseguir que a mesma pare de ser compartilhada, se consegue mitigar as consequências do ato em seu cerne, dando mais chances a vítima de que esses dados não vão chegar ao grande público. Essa é uma das formas mais eficazes de tratar o problema, conjuntamente com a necessária responsabilização do ofensor pela prática, que precisa ser punido pelo rigor da lei.

A sociedade acaba culpando as vítimas pela exposição de suas fotos, pois entendem que a vítima incitou a pornografia de vingança, colocando-as como se não estivessem vulneráveis e, mais ainda, culpando as mulheres por esse crime, que ainda sofrem muitas vezes pela hostilidade a que são tratadas tanto por policiais quando no judiciário (KINLAW, 2018). Fica claro que a sociedade precisa compreender que a pornografia de vingança acarreta ilícitos de natureza sexual, tanto na esfera cível quando penal, tanto por juízes, promotores e policiais quanto frente a uma sociedade para que, assim, os criminosos sejam tratados como criminosos, e as vítimas tenham a proteção que merecem.

Muito mais do que um crime, a pornografia de vingança atenta contra a ética cabível num relacionamento entre parceiros, até mesmo depois deles, em que a confiança é totalmente desrespeitada por quem comete esse tipo de violência (HAYNES, 2018): o desejo de expor uma mulher em suas imagens íntimas mostra quão maléfica pode ser a conduta humana num âmbito pautado pela confiança, após se sentir traído, rejeitado ou simplesmente por um relacionamento não ter dado certo, levando a vítima a humilhação tamanha que muitas vezes tenta o suicídio como forma de acabar com o sofrimento.

Pesquisas revelam que a maioria da população está consciente da existência do revenge porn, mas a conscientização depende muito do nível de educação, da idade, raça e ideologia de cada um. O que mais uma vez deixa claro que as crenças sobre gênero e culturais fazem grande diferença no apoio a regulamentação e a proteção de vítimas (LAGESON, MCEL RATH, PALMER). As vítimas que sofreram com o revenge porn também sofrem com o assédio online, quem recebe as fotos íntimas se vê no direito muitas vezes de fazer piadas e insinuações sobre a vítima, sendo que as fotos foram postadas sem seu consentimento. Essas pessoas acabam associando as fotos postadas com os perfis das vítimas e com segundas intenções aumentam mais ainda o sofrimento (LEE, 2018).

É preciso a criação de novas estratégias para controlar os efeitos da pornografia de vingança, para proteger as mulheres da exposição, um programa de controle de dados, para que se possa fazer com que a vítima tenha suas fotos excluídas de mídias sociais, e assim continuar suas vidas livres de qualquer tipo de assédio (VITAK et al, 2020). O que também deve ser levado em conta é que as restrições em redes sociais devem favorecer as vítimas, e que jornalistas e a mídia em geral podem fazer campanhas de conscientização, principalmente em espaços comuns a adolescentes, universitários e jovens, que apresentam um maior índice de ocorrências.

3. A REALIDADE DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA NO BRASIL

O Brasil sempre se encontrou em uma posição curiosa entre os grandes países do mundo, pois tem uma grande parcela da população que sofre com graves problemas econômicos e não acesso a bens e serviços essenciais como o acesso a rede de esgotos municipal que não está presente em 37,5% das casas no Brasil. Porém, segundo dados do IBGE, 70% das residências tem acesso diário a internet, podendo acessar conteúdos e fazer parte da vida virtual corriqueiramente, demonstrando uma discrepância entre um serviço básico de uso necessário para um que até certo tempo passado era considerado apenas supérfluo (ABRIL, 2020).

Porém, nos dias de hoje não podemos mais tratar o acesso à internet como um mero luxo que servirá as populações mais abastadas financeiramente, e sim algo essencial para que todos possam viver em harmonia. Esse dado é colocado no artigo para exemplificar o argumento, de que a maioria das pessoas tem internet, sendo elas todas potenciais vítimas da pornografia de vingança. Frente a isso, tem-se que tratar desse tema nacionalmente exige bastante cuidado. Isso se dá pela democratização da internet, que certamente é quase inteiramente positivo, tendo apenas esses pontos aos quais o direito precisa iluminar para ordenar os crimes e tornar a internet segura.

Ocorre que essas práticas se dão em lugares privados, e muitas vezes os responsáveis ou genitores não têm qualquer controle sobre isso, sendo apenas responsáveis por lidar com a situação depois do seu resultado já ser inevitável e irreversível. Assim, se busca no ambiente acadêmico e nos espaços de discussão um maior cuidado ao falar do tema para que o mes-

mo possa ser coibido e completamente destruído, com a intenção de não prejudicar pessoas que ainda são vítimas do mesmo.

Assim se faz essa análise da construção desse problema no contexto brasileiro, e de como isso pode afetar a confiabilidade das redes, e de que forma o estado brasileiro tem se posicionado com a criação de normas para tentar positivas práticas de crimes na internet. Fazendo então com que inúmeros crimes sejam passíveis de repressão, dando um escopo mais sólido entre a questão do virtual e do real, e de como as ações praticadas no virtual podem refletir de fato com consequências no mundo real.

3.1 Pornografia de vingança e ordenamento jurídico brasileiro

O termo pornografia de vingança ficou conhecido no Brasil quando duas adolescentes cometeram suicídio, em 2013, em diferentes estados, no pequeno intervalo de 10 dias, pelo mesmo motivo, tinham sido vítimas de um crime que o mundo já conhecia, mas que no Brasil ainda não havia grande popularidade, foram expostas por seus ex companheiros, suas fotos íntimas foram expostas e essas adolescentes acamaram se suicidando. Foi a partir daí que os casos foram levados a debate até no Congresso Nacional, onde se viu a necessidade de proteger as vítimas, investigar e punir os responsáveis por esse crime até aquele momento não regulamentado (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017).

Ainda na América do Sul, mais precisamente no Chile, esse tipo de crime é algo comum, que existe desde 2007, em que uma jovem foi filmada durante o ato sexual e teve seu vídeo exposto em vários sites da internet, e ainda, foi expulsa do colégio, seus dados pessoais e de sua família também foram expostos, o que levou a jovem a tentar suicídio (NERIS; RUIZ; VALENTE, 2017). Já nos Estados Unidos, foi criado um site em que eram postadas fotos, que em sua maioria eram íntimas, femininas, que eram postadas sem a autorização, as vítimas nem sequer tinham conhecimento da exposição, em 2010. O mesmo ocorreu no Canadá, entre 2012 e 2013 com duas jovens que tiveram fotos e publicadas sem o seu consentimento, em sites na internet, inclusive quando uma delas estava sendo abusada, com 15 anos, casos que tiveram grande repercussão. Ocorreu na Espanha, também, em 2012, a exposição de uma vereadora que teve um vídeo íntimo divulgado, que acabou disseminado e com a grande repercussão, a mesma teve que renunciar ao cargo de vereadora. (NERIS;

RUIZ; VALENTE, 2017).

Com a velocidade da transformação das novas tecnologias, surge a necessidade de uma regulação estatal, principalmente no âmbito da internet. Dessa forma, novos desafios são apresentados para que a Constituição, que já está sendo aplicada há três décadas, ainda possa estar protegendo os direitos fundamentais ao longo do tempo (HARTMANN, 2018).

Não é difícil notar que no Brasil atual circulam socialmente comunicações de sentidos sexistas, misóginos, construídos com o passar de muitos anos e, assim, ainda presentes no imaginário social (apesar de muitos esforços contrários, cada vez mais constantes). O livre exercício da sexualidade feminina, assim, é algo de difícil aceitação em muitos círculos sociais e imaginários. Nesse contexto, ainda há insuficiência de normas adequadas para retratação do tema, somada à falta de busca pela Justiça e outras instituições, pelas mulheres, para noticiar violências sofridas das mais variadas formas (RODRIGUES; NOGUEIRA, 2018).

As instâncias sociais da família, da igreja, da escola e do Estado garantem a reprodução de padrões normativos relacionados à diferença hierárquica entre gêneros, de forma que os padrões patriarcais e heteronormativos sejam mantidos como o “normal” (BOURDIEU, 2002). Seja de modo subliminar, seja de modo explícito e agressivo, em prol da manutenção de privilégios do homem branco, capitalista, rico, heterossexual e de suas famílias, se erguem discursos reacionários consistentes na tentativa de silenciar outras experiências corporais, afetivas e sexuais em nome da hegemônica patriarcal, eurocêntrica e cisgenérica (GOMES, 2019). Quando expostas nas redes pelos parceiros, as mulheres são censuradas a partir de normas morais pautadas no patriarcalismo, sendo violadas em sua dignidade sexual, afetando-se as demais áreas da sua vida, sofrendo verdadeiro ostracismo social. Essa moralidade é direcionada à mulher que, ao exercer a autonomia sobre o seu corpo ao se expressar sexualmente, se torna receptora de todo tipo de ofensa, ainda que tenha sido, em verdade, vitimada pela divulgação não consentida pelo parceiro, alguém em quem confiava (FIORIO; ZAGANELLI, 2020, p. 212-213). Soluções a esses problemas perpassam, assim, pela ação política que considere os efeitos de dominação entre as estruturas sociais incorporadas (entre mulheres e entre homens) e as estruturas de grandes instituições que produzem e efetivam a ordem social masculina — contudo, apenas medidas a

longo prazo, trabalhando com as contradições inerentes a tais instituições sociais podem vir a contribuir com a progressivo desaparecimento da dominação masculina (BOURDIEU, 2002).

O revange porn pode ser considerado, portanto, um reflexo da ideologia de dominação masculina, sendo imprescindível a sua caracterização como uma manifestação da violência de gênero, para então compreender a dificuldade em punir o agressor, agravada pela falta de compreensão dos agentes estatais em compreender esse tipo de violência (que, muitas vezes, também atendem as mulheres denunciante com preconceito e sexismo, talvez pela falta de preparo de uma educação inclusiva em prol da cidadania). Dessa forma, é claro o entendimento de que a violência de gênero precisa ser combatida, embora tenha ocorrido um avanço nos últimos anos, estamos longe disso. No entanto, a construção de uma lei que tipifique o crime e possa punir os agentes que estão praticando tais atos, seja uma resposta para a desconstrução dessa violência derivada de um senso comum misógeno.

3.2 A resposta da justiça Brasileira frente ao problema da Pornografia de vingança

As decisões judiciais no Brasil, sobre o tema pornografia de vingança, têm se demonstrando muito sucintas, decisões simples sobre temas complexos, que precisam de uma maior análise e reflexão jurídica, justamente para que sejam aplicadas posteriormente como jurisprudência, abrangendo outros casos (DIAS; BOLESINA, 2019). Ainda, ao considerar o próprio termo, pornô de vingança, sugere-se que há alguma ação da mulher que resultou na exposição, colocando a figura feminina como causadora do ato, pressupondo que a vítima tenha alguma culpa relacionada ao ato de exposição que ensejaria uma vingança por seu ex companheiro, mesmo sendo usado sem essa intenção acaba justificando a conduta do responsável por disseminar as imagens (LANA, 2019).

Mesmo que no Brasil, a internet não esteja ainda em todos os lares, com os dispositivos móveis e as redes sociais, o número de usuário fica cada vez maior e as redes de disseminação de mídias crescem cada vez mais, fazendo com que a facilidade em postar e espalhar fotos seja maior a cada dia, seja por Instagram, whatsapp, Youtube, ou qualquer outro (LANA, 2019). Ocorre que no sistema jurídico atual ainda não há uma li-

nha de jurisprudência cível segura, sem contar que os artigos relacionados pela lei do Marco Civil na Internet, não são utilizados de forma segura, sendo o judiciário carente de estudo teórico, prático e específico.

Um avanço ocorreu em setembro de 2018, quando foi sancionada a lei de importunação sexual, onde foi tipificado o crime de divulgação seja por imagem ou vídeo, de sena de sexo ou nudez, sem que haja consentimento da vítima, incluindo a divulgação de vídeos de estupro, com pena entre 1 e 5 anos, podendo ser aumentada em até dois terços, se o crime foi praticado por ex companheiro ou pessoa próxima que tinha acesso aos dados pessoais da vítima (LANA, 2019). Dessa forma, a partir dessa lei, a pornografia de vingança foi tipificado como crime no Brasil, o que apresentou um grande avanço na esfera penal, o que infelizmente não ocorreu na esfera cível, que ainda não vem sabendo lidar com os casos e não responsabiliza os provedores de internet.

Na legislação brasileira, quando falamos em segurança de dados, a Lei do Marco Civil da Internet, lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, traz em sua redação, princípios e normas a serem seguidas na utilização de internet no Brasil, com 32 artigos, entrou em vigência em julho de 2014 (BRASIL, 2014). A Lei do Marco Civil elenca no seu artigo terceiro, princípios assegurados aos usuários, entre eles a liberdade de expressão e comunicação bem como a proteção da privacidade e dos dados pessoais, englobando ainda a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades.

Além disso, no seu no artigo sétimo, é garantida a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, assegurando ainda, a indenização material ou moral, a quem tiver a sua privacidade violada. Dessa forma, o legislador buscou meios de proteção aos usuários, redigindo artigos que buscam preservar a segurança dos dados particulares, que por muitas vezes já estavam sendo expostos sem autorização.

No entanto, a lei também estabelece, em seus artigos 18 e 19, que o provedor de internet não será responsabilizado civilmente pelos dados relativos a conteúdos produzidos por terceiros, sendo possível de ser punido somente quando não toma as providências exigidas em ordem judicial, o que nos demonstra certa insegurança na legislação frente a punições pelos direitos violados (BRASIL, 2014).

Anterior à Lei do Marco Civil, houve ainda uma alteração do Código

Penal, relativa à Lei 12.737, de 30 de novembro de 2012, que acrescentou os artigos 154-A e 154-B, tipificando os delitos informáticos, de forma a punir aqueles que invadem dispositivos alheios, mediante invasão a mecanismo de segurança, sem autorização do usuário, sendo punido com uma pena de detenção de 3 meses a um ano, assim como pune quem divulga, comercializa ou transmite a terceiros os dados obtidos através de uma invasão ou controle, com pena variando de 6 meses a dois anos, a partir de uma ação condicionada a representação do ofendido (BRASIL, 2012).

CONCLUSÃO

Baseado no anteriormente exposto, e com intenção de concluir o presente artigo, pode-se começar por entender que as novas tecnologias hoje democratizaram o acesso e também a transmissão de dados e informações, não sendo necessário nada mais do que um smartphone para receber e criar conteúdo compartilhável em segundos para todo o globo. Antigamente, quando isso não era nem uma questão suscetível, o mundo era diferente e não precisava se preocupar com os novos pressupostos que a tecnologia gerou na nossa sociedade. Certamente foi possível então elencar grandes quantidades de situações, desde o trabalho até o entretenimento, que se tornaram mais acessíveis e agilizáveis, com o advento e ajuda dessas tecnologias. Porém, se criaram também atitudes perniciosas e mau comportamento na rede, gerando problemas e crimes que não possuíam qualquer regulação ou positividade da parte de muitos Estados.

Essa questão foi por muito tempo um grave problema, pois enquanto já ocorriam diversos crimes nas redes, não havia leis ou precedentes que os regulassem — e, sendo assim, muitos criminosos ficaram impunes pelo comportamento malicioso. Isso porém, gerou uma grande resposta internacional e estatal, aliadas a posturas normativas autorregulatórias da iniciativa das empresas responsáveis pelas redes sociais (grande veículo para a pornografia de vingança), se uniram para tentar conseguir soluções para o problema.

Muito desde lá já foi feito, com a criação de programas estatais e privados para coibir a prática, sendo agora muito mais fácil que os criminosos sejam responsabilizados e venham a receber sanções penais ajudando a tornar a prática menos atrativa devido ao aumento dos riscos. Esse foi um fator positivo, e a comunidade trabalhou de forma conjunta para

transformar a pornografia em um crime positivado, dando-lhe um caráter real para que possa ser usado como argumento em processos judiciais e práticas administrativas.

No Brasil os casos de pornografia de vingança ocorrem com frequência (a exemplo do que ocorre em outros locais do mundo), porém há avanços normativos significativos na área, como o Marco Civil da Internet e alterações no Código Penal para que as leis possam ser cumpridas dentro de ações cometidas na internet. Sendo assim pode ser proposto um bom prognóstico no que tange à repressão de crimes atinentes à prática, pois medidas foram de fato tomadas e isso sempre será um fator que coíbe a prática, pois os infratores têm de lidar com a possibilidade de serem processados e punidos, tanto em sede penal quanto cível (para além de procedimentos contidos nas práticas autorregulatórias das redes sociais).

REFERÊNCIAS

ABRIL, Exame. 35,7% dos brasileiros vive sem esgoto, mas 79,9% tem internet, diz IBGE. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/357-dos-brasileiros-vive-sem-esgoto-mas-799-tem-internet-diz-ibge/>. Acesso em 06 abr. 2020.

ALEXANDER, Larry; FERZAN, Kimberly Kessler (Ed.). **The Palgrave Handbook of Applied Ethics and the Criminal Law**. Palgrave Macmillan, 2019.

BATES, Samantha. Revenge porn and mental health: A qualitative analysis of the mental health effects of revenge porn on female survivors. **Feminist Criminology**, v. 12, n. 1, p. 22-42, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1557085116654565>.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2 ed. Tradução de Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRADY, Katlyn M. Revenge in modern times: The necessity of a federal law criminalizing revenge porn. **Hastings Women's LJ**, v. 28, p. 3, 2017. Disponível em: <https://repository.uchastings.edu/hwlj/vol28/iss1/2>. Acesso em: 22 mar. 2020.

BRANCH, Kathryn et al. Revenge porn victimization of college students in the United States: An exploratory analysis. **International Journal of Cyber Criminology**, v. 11, n. 1, p. 128-142, 2017. Disponível

em: <https://doi.org/10.5281/zenodo.495777>.

CBC, News. Facebook launches AI to find and remove ‘revenge porn’. Disponível em: <https://www.cbc.ca/news/technology/facebook-ai-revenge-porn-1.5057817>. Acesso em: 05 abr. 2020.

FIDO, Dean et al. Intrasexual Competition as a Predictor of Women’s Judgments of Revenge Pornography Offending. **Sexual Abuse**, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1079063219894306>.

FIORIO, Kauane; ZAGANELLI, Margareth Vetis. Pornografia de vingança: violência de gênero na internet e tutela da intimidade sexual - Um estudo comparado (Itália e Brasil). **Derecho y Cambio Social**, n. 59, p. 198-216, 2020. Disponível em: <https://lnx.derechocambiosocial.com/ojs-3.1.1-4/index.php/derechocambiosocial/article/view/191>. Acesso em: 08 abr 2020.

FRANKS, Mary Anne. Revenge Porn Reform: A View from the Front Lines. **Florida Law Review**, v. 69, p. 1251, 2017. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2853789>.

GOMES, Aguinaldo Rodrigues. Machocracia, negacionismo histórico e violência no Brasil contemporâneo. **Ñanduty**, v. 7, n. 10, p. 146-158, 2019. DOI: 10.30612/nty.v7i10.10303.

HAMILTON, Ashlee. Is Justice Best Served Cold: A Transformation Approach to Revenge Porn. **UCLA Women’s Law Journal**, v. 25, p. 1, 2018. Disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/6w65739r>. Acesso em: 19 mar. 2020.

HAN, Byung-Chul. **Sociedade da transparência**. Editora Vozes Limitada, 2017.

HAYNES, Jason. Judicial approaches to combating ‘revenge porn’: a multi-jurisdictional perspective. **Commonwealth Law Bulletin**, v. 44, n. 3, p. 400-428, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/03050718.2019.1635034>.

HEARN, Jeff; HALL, Matthew. ‘This is my cheating ex’: Gender and sexuality in revenge porn. **Sexualities**, v. 22, n. 5-6, p. 860-882, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1363460718779965>.

HILDEBRANDT, Mireille. **Cybercrime In: HILDEBRANDT, Mireille (ed.). Law for Computer Scientists**. Londres; Oxford University Press,

2019, p. 1-31.

JACOBS, Alex. Fighting Back Against Revenge Porn: A Legislative Solution. **Nw. JL & Soc. Pol'y**, v. 12, p. 69, 2016. Disponível em: <https://scholarlycommons.law.northwestern.edu/njls/vol12/iss1/3/>. Acesso em 10 mar. 2020.

CITRON, Danielle. Sexual privacy. **Yale Law Journal**, v. 128, p. 1870, 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.law.yale.edu/yjl/vol128/iss7/2>. Acesso em 12 mar. 2020.

KINLAW, A. A Snapshot of Justice: Carving out a Space for Revenge Porn Victims within the Criminal Justice System. **Temple Law Review**, [s. l.], v. 91, n. 2, p. 407-446, 2019. Disponível em: <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&site=eds-live&db=lgs&AN=136572175>. Acesso em: 30 mar. 2020.

LAGESON, Sarah Esther; MCEL RATH, Suzy; PALMER, Krissinda Ellen. Gendered public support for criminalizing “Revenge Porn”. **Feminist criminology**, v. 14, n. 5, p. 560-583, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/1557085118773398>.

LANGLOIS, Ganaele; SLANE, Andrea. Economies of reputation: The case of revenge porn. **Communication and Critical/Cultural Studies**, v. 14, n. 2, p. 120-138, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14791420.2016.1273534>.

LEE, Yin Harn. Delivering (up) a copyright-based remedy for revenge porn. **Journal of Intellectual Property Law & Practice**, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1093/jiplp/jpy122>.

MAGALDI, Jessica; PAUL, John; SALES, Jonathan. Taking Down Non-consensual Pornographers: An Argument that ‘Takedown’ is the Only Meaningful Legal Remedy Against Perpetrators of Revenge Porn. **Proceedings of the Midwest Academy of Legal Studies in Business**, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3247311>.

MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika. More than ‘Revenge Porn’: image-based sexual abuse and the reform of Irish law. **Irish probation journal.**, v. 14, p. 38-51, 2017. Disponível em: https://www.pbni.org.uk/wp-content/uploads/2015/11/ClareMcGlynn_Erika-Rackley_IPJ-13.11.17.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika; HOUGHTON, Ruth. Beyond

‘revenge porn’: The continuum of image-based sexual abuse. **Feminist Legal Studies**, v. 25, n. 1, p. 25-46, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10691-017-9343-2>.

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a” revenge porn” pelo mundo. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 7, n. 3, p. 333-347, 2018. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.5102/rbpp.v7i3.4940>.

O’CONNOR, Kimberly et al. Cyberbullying, revenge porn and the mid-sized university: Victim characteristics, prevalence and students’ knowledge of university policy and reporting procedures. **Higher Education Quarterly**, v. 72, n. 4, p. 344-359, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/hequ.12171>.

PATCHIN, Justin W.; HINDUJA, Sameer. Sextortion among adolescents: results from a national survey of US youth. **Sexual Abuse**, 2018. Disponível em: <https://doi.org/1079063218800469>.

POWELL, Anastasia; FLYNN, Asher; HENRY, N. The picture of who is affected by ‘revenge porn’ is more complex than we first thought. **The Conversation**, v. 8, 2017. Disponível em: <https://theconversation.com/the-picture-of-who-is-affected-by-revenge-porn-is-more-complex-than-we-first-thought-77155>. Acesso em: 17 mar. 2020.

RODRIGUES, Paulo Gustavo; NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista da ESMAL**, n. 7, 2018.

SEBASTIAN, Melinda. Privacy and consent: the trouble with the label of “revenge porn”. **Feminist media studies**, v. 17, n. 6, p. 1107-1111, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1080/14680777.2017.1380428>.

VITAK, Jessica et al. Identifying Women’s Experiences With and Strategies for Mitigating Negative Effects of Online Harassment. In: **Proceedings of the 2017 ACM Conference on Computer Supported Cooperative Work and Social Computing**. 2017. p. 1231-1245. Disponível em: <https://doi.org/10.1145/2998181.2998337>.

WALDMAN, Ari Ezra. **Law, Privacy, and Online Dating: “Revenge Porn” in Gay Online Communities**. *Law & Social Inquiry*, v. 44, n. 4, p. 987-1018, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/lsi.2018.29>

'Notas de fim'

<?>Texto original: “A noticeable gap in the emerging revenge pornography literature is how public and judicial judgments of revenge pornography offenses may be influenced by psychosocial factors”.

<?>Texto original: “At the heart of each of these abuses is an invasion of sexual privacy—the social norms (behaviors, expectations, and decisions) that govern access to, and information about, individuals’ intimate lives”.